

Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....01

Atos do Chefe do Poder Executivo

LEI Nº 396/2017 CENTENÁRIO, 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Centenário, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Centenário, Estado do Tocantins aprova e Eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º As crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação de seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família substituta com grau de parentesco com a criança ou adolescente, por prazo determinado, na forma de guarda subsidiada, nos termos da presente lei.

Parágrafo único. O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda subsidiada é o objetivo de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

Art. 2º. A Instituição do Programa de Guarda Subsidiada constituir-se-á numa alternativa de atendimento à Criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º- O Programa de Guarda subsidiada, objetiva:

- I- Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II- Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III- Oportunizar condições de socialização;
- IV- Oferecer atendimento medico-odontológico, social e moral e/ou orientações;
- V- Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola;

VI- Integrar a comunidade ao Programa de Guarda Subsidiada;

Art. 4º A Guarda Subsidiada se constitui na guarda de criança ou adolescente por família com grau de parentesco, capacitada, residente no município de Centenário, que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA.

§ 1º- Serão admitidos apenas os familiares das crianças e adolescentes a serem acolhidas nos termos desta Lei, caso em será realizado o cadastramento, emissão de parecer Psicossocial, diagnostico socioeconômico e encaminhamento dos autos do Poder Judiciário para inclusão da criança ou adolescente nesta unidade familiar de guarda subsidiada.

§ 2º- A Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social numa ação articulada e integrada, providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vistas à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.

§ 3º- A colocação de crianças e adolescentes sob guarda faz com que a família guardiã seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos arts. 33 a 35, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 5º A seleção das famílias guardiãs levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - Cada família guardiã poderá receber uma criança ou adolescente de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 2º- Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art.28 § 4º, da Lei Federal 8.069/90.

§ 3º - A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário e precário, na bolsa auxílio guarda subsidiada.

Art.6º Fica criada a BOLSA AUXILIO guarda subsidiada no valor pecuniário mensal correspondente a 1/2 salario mínimo vigente.

Art. 7º A escolha da família guardiã caberá ao Juiz da Infância



e Juventude, a partir de informações técnicas fornecidas pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social.

§ 1º. A colocação da criança ou adolescente sob a guarda da família habilitada observará o procedimento próprio previsto nos arts. 165 a 170, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. A família guardiã assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente, na forma prevista no art. 32, da Lei 8.069/90.

§ 3º. Sempre que necessário, a Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social fornecerá assistência jurídica à família guardiã para viabilizar a concretização da medida e/ou, quando for o caso, para fixação do regime de visitas e cobrança de alimentos junto aos pais da criança ou adolescente acolhida, na forma prevista pelo artigo 33, § 4º, da Lei 8.069/90.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada através de equipe interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem, observado os princípios relacionados no artigo 100, parágrafo único, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA manterá acompanhamento constante e fiscalização do Programa de Guarda Subsidiada, cabendo o registro e a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e assistência social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como famílias guardiãs e de origem que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma prevista no art. 4º, par. Único, letra “b”, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 10. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e Adolescente bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente lei, implicará em desligamento da família do programa, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 11. As despesas serão suportadas por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

Art. 12. Para efeitos de pagamento, a Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social emitirá DECLARAÇÃO, observando-se as condições de guarda bem como o período de atendimento de cada caso.

Art. 13. O Poder Executivo, por intermédio de técnicos da

Secretaria de Assistência Social, regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias, elaborando projeto próprio que será levado a registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA, na forma previsto no art. 90, incisos II e III e § 1º, da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo único. Do projeto que regulamentará a presente Lei constarão, dentre outras disposições: requisitos mínimos e forma de cadastramento, seleção.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Centenário - TO, aos 28 de Novembro de 2017.

Wesley da Silva Lima
Prefeito Municipal



**Diário Oficial Eletrônico
do Município de Centenário**

Criado pela Lei nº 373/2015

Regulamentado pelo Decreto nº 058/2015

Wesley da Silva Lima
Prefeito

Cyntia Alves da Silva
Secretária de Administração

